



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
677/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 067/2016

PROCESSO Nº 677/2016

(S) COMISSÃO(S) DE:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

02, 12/12/2016

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Fornecimento Gratuito de Fraldas Descartáveis para as Pessoas com Deficiência e Idosos.

O Vereador José Antônio da Silva e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Fornecimento Gratuito de Fraldas Descartáveis para as Pessoas com Deficiência e Idosos, para fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário, às pessoas com deficiência e aos idosos.

§ 1º - Serão beneficiadas as pessoas com deficiência e os idosos, que necessitem desse material de higiene para o uso contínuo ou temporário, que residam no Município de Diadema.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa que comprovar ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º - Poderão ser beneficiadas pela presente Lei todas as pessoas nas condições de que trata o *caput* deste artigo, desde que sua renda individual não seja superior a 2 (dois) salários mínimos, e que residam no Município de Diadema.

§ 4º - Cada beneficiário da presente Lei terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado o total a, no máximo, 4 (quatro) por dia e 120 (cento e vinte) por mês.

ARTIGO 2º - As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

ARTIGO 3º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, com empresas ou com entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para a produção de fraldas geriátricas de modo mais econômico, para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -  
627/2015  
Protocolo

ARTIGO 4º - O pedido para concessão ao beneficiário será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de seu regulamento.

ARTIGO 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de dezembro de 2016.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

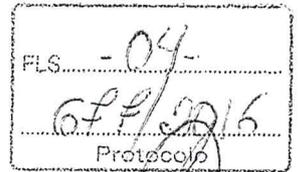
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa contribuir para a resolução de um problema grave na saúde pública, que é a existência de uma grande parcela da população de portadores de deficiência física, mental neurológica ou com mobilidade reduzida e de idosos, acamados ou não, que necessitam usar fraldas descartáveis, mas que não possuem condições de adquiri-las sem que isso venha a comprometer a condição financeira e a sobrevivência de sua família.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo



A medida visa nada mais além do resguardo ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana mediante o fornecimento de medicamento à pacientes, de acordo com recomendação médica.

Cabe ainda ressaltar que a responsabilidade, no atendimento à saúde, é concorrente e solidária de todos os entes federativos conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. II Recurso especial improvido. (G.N)

(REsp 773657/RS, rel. Ministro Francisco Falcão)

Conforme o entendimento acima transcrito, entende-se que cabe ao Estado a obrigação de garantir aos cidadãos o acesso ao medicamento e insumos necessários à manutenção de sua saúde, quando o indivíduo não possuir condições financeiras de comprar os medicamentos necessários ao seu convalescimento.

Dessa forma, resta incontroverso a obrigatoriedade do Poder Público garantir o direito difuso à saúde conforme se preconiza no artigo 196 na Constituição Federal:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo



Caracteriza-se a saúde como um direito fundamental do cidadão, assegurado a todas as pessoas, sem qualquer distinção. Por se tratar de direito correlato à vida, deve ele prevalecer sobre qualquer outro.

Ainda no que diz respeito ao artigo 196 da Carta Magna o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento conforme se observa a seguir:

“O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

(Ag. no RE nº 271.286-RS, rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2000)

Assim, não se admite que a Administração Pública possa se eximir da obrigação devendo essa cumprir com a assistência terapêutica integral, inclusive no que diz respeito a produtos farmacêuticos, inclusive das fraldas geriátricas, objeto deste projeto. Ressalto ainda que o projeto tramita em outros estados e municípios e que foi aprovado na Câmara Municipal de Cascavel Santa Catarina e também na Assembleia Legislativa do Maranhão. ( sege anexo)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo

FLS. - 06 -  
644/2016  
Protocolo

“Diante de todo exposto, pedimos aos Nobres Colegas desta Câmara Municipal a aprovação deste projeto de lei, nos moldes regimentais, fato que significará uma vida mais digna para milhares de pessoas.”

Diadema, 18 de Novembro de 2016.

---

Vereador José Antônio da Silva  
e Bancada

(Continuação do Projeto de Lei nº 067/2016, Processo nº 677/2016)

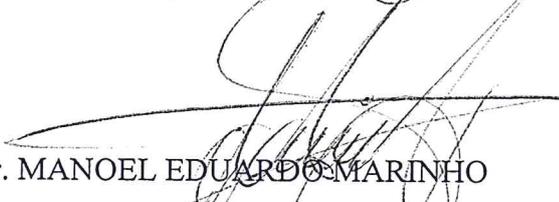
FLS.	- 07 -
	677/2016
	Protocolo



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



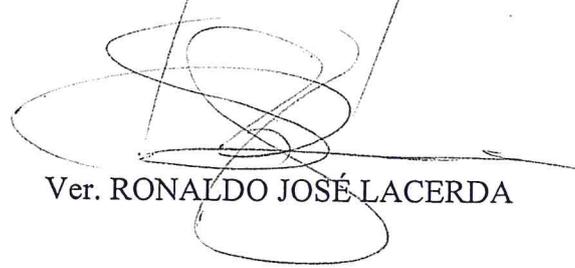
Ver.<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA